

~~Artigo 11.º~~~~Registo electrónico da citação~~

~~1 — O sistema informático CITIUS assegura o registo electrónico das citações efectuadas nos termos dos artigos anteriores.~~

~~2 — O registo electrónico da citação impede a junção ao processo de originais em papel de qualquer peça processual, documento, duplicado ou cópia utilizados na citação.~~

~~3 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais em papel sempre que o juiz o determine.~~

~~4 — O registo electrónico da citação pode ser consultado através do sistema informático CITIUS e do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.~~

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias~~Artigo 12.º~~~~Diligências de execução promovidas por oficial de justiça~~

~~1 — A presente portaria aplica-se às diligências de execução realizadas por oficial de justiça, com as devidas adaptações.~~

~~2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e, ou, ao sistema informático CITIUS consideram-se feitas apenas ao sistema informático CITIUS.~~

~~Artigo 13.º~~~~Regime transitório~~

~~1 — As citações por transmissão electrónica de dados da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 864.º do Código de Processo Civil e dos artigos 9.º a 11.º da presente portaria, realizadas entre 1 e 14 de Abril de 2009, são efectuadas por correio electrónico, para os seguintes endereços:~~

~~a) financas@mail.itij.mj.pt, no que respeita à citação da Fazenda Pública;~~

~~b) igfss-dgd@seg-social.pt, no que respeita ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.; e~~

~~c) iss-citar@seg-social.pt, no que respeita ao Instituto da Segurança Social, I. P.~~

~~2 — Às citações previstas no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho.~~

~~Artigo 14.º~~~~Aplicação no tempo~~

~~1 — A presente portaria aplica-se às acções executivas cíveis iniciadas após a sua entrada em vigor.~~

~~2 — Os artigos 9.º a 11.º da presente portaria aplicam-se às citações por transmissão electrónica de dados da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., realizadas após 14 de Abril.~~

~~Artigo 15.º~~~~Entrada em vigor~~

~~A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.~~

~~Em 27 de Março de 2009.~~

~~O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça. Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.~~

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 331-B/2009

de 30 de Março

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (*European Payment Index 2008*). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

Por outro lado, uma percentagem muito relevante do número de acções judiciais refere-se a processos executivos que visam executar sentenças ou aceder à via judicial para executar um outro tipo de título executivo. Com efeito, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das acções judiciais foram, em 2005, 2006 e 2007, respectivamente, processos executivos cíveis. Portanto, actuar em benefício do bom funcionamento da acção executiva significa agir directamente sobre uma parte muito significativa do sistema judicial.

A forma como a designada Reforma da Acção Executiva entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, implicou que este Governo, logo em 2005 e tendo apenas decorridos dois anos, aprovasse várias medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento da acção executiva, face ao congestionamento que então se verificava. Trataram-se de medidas que visaram conferir, passados dois anos, as condições mínimas para que a reforma de 2003 fosse dotada de capacidade de resposta e que permitisse testar, efectivamente, as inovações e os mecanismos de agilização da Reforma da Acção Executiva, o que ainda não se tinha efectivamente verificado.

Assim, entre outras, adoptaram-se medidas de emergência para autuar cerca de 125 000 processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e do Porto, instalaram-se seis novos juízos de execução, adoptaram-se novas funcionalidades informáticas que eliminaram passos desnecessários, facultou-se o acesso de agentes de execução a bases de dados, permitiu-se a realização de penhoras electrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa

comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe.

Estas medidas permitiram que fosse desbloqueada a Reforma da Acção Executiva, o que se materializou em resultados.

Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção de várias medidas que permitiram testar, com resultado, várias das suas inovações, foi então possível perceber efectivamente o que devia ser aperfeiçoado no modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, veio, assim, na sequência da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, que autorizou a sua aprovação, adoptar um conjunto de medidas que visaram esses objectivos. A presente portaria destina-se a regulamentar vários aspectos desse decreto-lei e das medidas nele previstas.

Em primeiro lugar, regulamentam-se várias inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias.

Por um lado, define-se o modelo e a forma de apresentação do requerimento executivo, o qual pode ser enviado e recebido por via electrónica através da Internet, com o CITIUS, assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de execução, sem necessidade de envio de cópias em papel.

Por outro lado, regulamentam-se o acesso dos agentes de execução e dos mandatários ao registo informático de execuções, designadamente para introduzir, actualizar e consultar dados sobre estas.

Além disto, no sentido de agilizar a execução das sentenças condenatórias em pagamento de uma quantia certa, regulamentam-se a possibilidade de o autor, na petição inicial ou em qualquer momento do processo, declarar que pretende executar imediatamente a sentença, pois nestes casos passou a prever-se no referido decreto-lei que a execução se inicia automaticamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Também no sentido de tornar as execuções mais simples, regulamentam-se os regimes das diligências de execução, incluindo citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução. Refira-se, quanto a este aspecto, a utilização intensiva de meios electrónicos para as notificações entre agentes de execução e o tribunal e o mandatário, para a realização de citações editais e para a publicitação da venda de bens penhorados. Assim, notificações como, por exemplo, a respeitante à designação do agente de execução pelo autor ou exequente e as referentes à substituição do agente de execução e citações editais como as necessárias por incerteza do local ou pessoas passam a realizar-se por meios electrónicos, através da Internet, assim contribuindo para a simplificação de procedimentos e actos na acção executiva, nos dois últimos casos sem prejuízo da afixação física de editais.

Em segundo lugar, regulamentam-se nesta portaria diversas normas do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que aprovaram medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo.

É o caso do regime da designação, aceitação, substituição e destituição do agente de execução, que esta portaria desenvolve. Em particular, passou a permitir-se que o exequente possa substituir livremente o agente de execução, no pressuposto de que este é o principal interessado no controlo da eficácia da execução.

Regulamenta-se igualmente o dever de informar do agente de execução perante o exequente, assim se contribuindo para passar a existir mais informação e transparência na marcha e fases da execução. Destaca-se a obrigação de o agente de execução dar a conhecer ao exequente o resultado das diligências prévias à penhora, de todas as outras diligências realizadas nas fases subsequentes e os motivos de eventual frustração de penhoras. Esta informação é fornecida através do sistema informático CITIUS, que assim permite ao mandatário seguir e conhecer os passos da execução permanentemente.

Também a revisão do regime da remuneração e despesas do agente de execução, que esta portaria regulamenta, visa incrementar a eficácia das execuções judiciais através de incentivos à sua concretização, para garantir um acréscimo de produtividade e igualdade no tratamento das execuções. Em especial, destaca-se a criação de incentivos destinados a premiar a eficácia e a rapidez na realização da execução, bem como um sistema de tarifas máximas, sendo o valor das mesmas livremente fixado abaixo desse valor máximo, com as inerentes vantagens para os utilizadores do sistema, que assim passam a poder optar pelo melhor serviço, ao melhor custo.

A presente portaria regulamenta ainda, por último, um conjunto de aspectos variados do regime da acção executiva como, por exemplo, os meios de identificação do agente execução no desempenho das suas funções, a criação e publicitação electrónica da lista actualizada dos agentes de execução e dos seus honorários, o regime dos depósitos públicos e equiparados e da venda de bens penhorados nestes depósitos e a realização de diligências de execução por oficiais de justiça, quando a execução lhes compita.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho de Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 138.º-A, 467.º, 675.º-A, 808.º, 810.º, 837.º, 864.º, 890.º e 907.º-A do Código do Processo Civil, nos artigos 119.º-B, 123.º, 126.º e 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente portaria regulamenta os seguintes aspectos das acções executivas cíveis:

- a) Modelo e forma de apresentação do requerimento executivo;
- b) Designação, aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução;
- c) Dever de informar do agente de execução;
- d) Remuneração e despesas do agente de execução;
- e) Lista de agentes de execução;
- f) Registo de depósito de bens penhoráveis;

g) Diligências de execução, incluindo as citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução;

h) Publicitação da venda dos bens penhorados através de anúncio electrónico;

i) Venda de bens em depósito público;

j) Acesso ao registo informático de execuções;

l) Diligências de execução promovidas por oficiais de justiça;

m) A execução imediata da sentença.

CAPÍTULO II

Requerimento executivo

Artigo 2.º

Formas de apresentação e modelo

O requerimento executivo pode ser apresentado:

a) Por transmissão electrónica de dados, através do preenchimento e submissão do formulário electrónico de requerimento executivo constante do sítio electrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>, nos termos do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva expedição;

b) Em suporte de papel, no tribunal competente, através do preenchimento e envio do modelo de requerimento executivo que consta do anexo IV do presente diploma, sendo dele parte integrante, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil relativamente às formas possíveis de apresentação em juízo e à data da prática do acto processual.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de apresentação por transmissão electrónica de dados

As partes que constituam mandatário devem apresentar o requerimento executivo nos termos da alínea a) do artigo anterior sob pena de pagamento imediato de uma multa, nos termos do n.º 11 do artigo 810.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

Agente de execução

SECÇÃO I

Designação, aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução

Artigo 4.º

Notificação da designação

Quando o autor ou o exequente designe agente de execução este é notificado, por via exclusivamente electrónica, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

Artigo 5.º

Não aceitação da designação pelo agente de execução

1 — Nos casos previstos no artigo anterior, o agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do n.º 8 do artigo 467.º ou do n.º 12 do artigo 810.º do Código de Processo Civil.

2 — A não aceitação da designação pelo agente de execução é efectuada no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 — A não aceitação da designação é imediatamente notificada ao mandatário judicial da parte que procedeu à designação, mediante aviso gerado pelo sistema informático CITIUS, quando a petição inicial ou o requerimento executivo foram apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil ou da alínea a) do artigo 2.º da presente portaria, respectivamente.

4 — Nos casos em que não foram utilizadas as formas de apresentação da petição inicial ou do requerimento executivo referidas no número anterior, a não aceitação da designação é notificada pela secretaria à parte ou ao mandatário, nos termos gerais do Código de Processo Civil.

5 — Se o exequente não designar agente de execução substituto no prazo de 5 dias, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Identificação do agente de execução

Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução designado no processo identifica-se com o cartão de agente de execução e um comprovativo impresso, emitido pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, o qual contém os seguintes elementos:

- O número do processo;
- O tribunal competente;
- O valor do processo;
- O nome de exequente;
- A morada do exequente;
- O nome do executado;
- A morada do executado;
- A data de impressão;
- O nome do agente de execução;
- O número da cédula do agente de execução.

Artigo 7.º

Substituição do agente de execução pelo exequente

1 — A substituição do agente de execução pelo exequente, prevista na primeira parte do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil, é apresentada pelas formas referidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

2 — O agente de execução é notificado da substituição promovida pelo exequente através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 — A substituição do agente de execução pelo exequente implica necessariamente a designação de agente de execução substituto nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

4 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

5 — Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

6 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução substituído no prazo de 10 dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto.

Artigo 8.º

Substituição do agente de execução por outras razões

1 — A Câmara dos Solicitadores notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que tiver conhecimento da morte, da incapacidade definitiva ou da cessação das funções do agente de execução.

2 — A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que aplicar pena de suspensão por período superior a 10 dias ou de expulsão ao agente de execução.

3 — A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente portaria.

4 — Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

5 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

6 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pela Câmara dos Solicitadores, nos casos previstos no n.º 1, e pela Comissão para a Eficácia das Execuções, nos casos previstos no n.º 2.

Artigo 9.º

Destituição

1 — O agente de execução pode ser destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto.

2 — A Comissão para a Eficácia das Execuções notifica, em simultâneo, o tribunal, por via electrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via electrónica, sempre que destituir o agente de execução, produzindo efeitos na data de comunicação.

3 — Em caso de destituição, o exequente pode designar agente de execução substituto, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.

4 — Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 6.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.

5 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

6 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pelo agente de execução destituído no prazo de 10 dias após o pedido de entrega desses elementos pelo agente de execução substituto ou, caso aquele não o faça, pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

SECÇÃO II

Dever de informar do agente de execução

Artigo 10.º

Conteúdo do dever de informar

1 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º, o sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução assegura a disponibilização ao exequente, através do sistema informático CITIUS, no endereço <http://citus.tribunaisnet.mj.pt>, de informação sobre:

a) O resultado das diligências prévias à penhora, nos termos do n.º 1 do artigo 833.º-B do Código de Processo Civil;

b) Todas as diligências efectuadas pelo agente de execução ou sob sua responsabilidade, não se considerando estas como notificações ou comunicações para efeitos de remuneração;

c) O motivo de frustração da penhora, não se considerando esta como notificação ou comunicação para efeitos de remuneração.

2 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:

a) As informações referidas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior são officiosamente notificadas ao exequente por carta registada no prazo de 5 dias após a obtenção da última informação ou a pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, 5 dias após a recepção do pedido;

b) As informações referidas na alínea *b*) do número anterior são transmitidas ao exequente, a seu pedido, preferencialmente por via electrónica, 5 dias após a recepção do pedido.

SECÇÃO III

Remuneração e despesas do agente de execução

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Remuneração e reembolso de despesas

1 — O agente de execução tem direito a receber honorários pelos serviços prestados, bem como a ser reembolsado das despesas que realize e que comprove devidamente, nos termos da presente portaria.

2 — O agente de execução fixa livremente as tarifas e as percentagens que praticar ou aplicar pelos actos e procedimentos que efectue, até aos valores ou percentagens máximas estabelecidas nos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

3 — O desrespeito das disposições desta portaria constitui ilícito disciplinar, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 12.º

Dever de informação

1 — O exequente, o executado, a Câmara dos Solicitadores, o tribunal e qualquer terceiro que tenha um interesse legítimo no processo têm direito a ser informados, preferencialmente por via electrónica, sobre a conta corrente discriminada da execução.

2 — O agente de execução, no acto da citação, para além das informações impostas pelas normas processuais, deve informar o executado do montante provável dos seus honorários e despesas.

3 — Para efeitos do número anterior, o montante provável dos honorários e despesas do agente de execução é determinado de acordo com a mediana dos valores cobrados em relação ao total das execuções em que desempenhou funções de agente de execução.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelos honorários, despesas e reembolso

1 — As custas da execução são pagas em primeiro lugar pelo produto dos bens penhorados, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil.

2 — A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.

Artigo 14.º

Revisão da nota de honorários e despesas

Qualquer interessado pode, no termo do processo, requerer ao juiz que proceda à revisão da nota de honorários e despesas, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria.

Artigo 15.º

Fases do processo executivo

1 — Para efeitos de adiantamento de honorários e de despesas ao agente de execução o processo executivo divide-se nas seguintes fases:

a) A fase 1, que se inicia com o envio do requerimento executivo ao agente de execução designado e termina com:

i) A notificação do exequente do resultado da consulta ao registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não ter identificado quaisquer bens penhoráveis; ou

ii) O pedido de adiantamento de honorários e de despesas para a realização da penhora dos bens identificados no requerimento executivo;

b) A fase 2, que compreende a penhora de bens e a citação dos credores e que termina com a primeira decisão do agente de execução de iniciar as diligências necessárias para a realização do pagamento;

c) A fase 3, que termina com a extinção da execução.

2 — O exequente deve entregar uma provisão ao agente de execução, a título de honorários ou a título de honorários e de despesas:

a) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do

pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;

b) No início da fase 2;

c) No início da fase 3.

3 — No início das fases 2 e 3, o exequente provisiona o valor, definido pelo agente de execução, que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente irá praticar durante a fase correspondente.

4 — O montante mínimo da provisão referida no número anterior para as fases 2 e 3 é de 0,25 UC.

5 — Em caso de substituição do agente de execução pelo exequente, nos termos do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil:

a) Não é reembolsável o montante provisionado nos termos da alínea *a)* do n.º 2;

b) São reembolsáveis os montantes que excedam o valor mínimo estabelecido no n.º 4, sem prejuízo do pagamento de honorários ou despesas devidas.

6 — Quando a execução se extingue, o exequente tem direito ao reembolso da verba provisionada que exceda o valor dos honorários e despesas efectivamente devido.

Artigo 16.º

Obrigações do agente de execução quanto à verba provisionada

1 — Sempre que o agente de execução receba a provisão, deve emitir recibo do qual constem as quantias recebidas e os actos a que as mesmas dizem respeito.

2 — Todas as importâncias recebidas pelo agente de execução nos termos deste artigo são depositadas na conta-cliente do exequente e a operação de depósito obrigatoriamente registada no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

Artigo 17.º

Insuficiência ou excesso de verba provisionada

1 — Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos que ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.

2 — Se o valor da verba provisionada nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 15.º for superior ao valor dos honorários e despesas efectivamente devido no final da fase 2, o excesso reverte para a fase subsequente.

SUBSECÇÃO II

Honorários

Artigo 18.º

Honorários do agente de execução

1 — O agente de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados ou procedimentos realizados, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo I e do artigo 20.º

2 — O valor pecuniário, expresso em euros, da tarifa máxima relativa à fase 1 é fixado pelo agente de execução através de declaração enviada por via exclusivamente electrónica para a Câmara dos Solicitadores, não podendo ser alterado durante 30 dias.

3 — A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, ao Ministério da Justiça, por via exclusivamente electrónica, com vista à sua publicitação e disponibilização ao exequente, através do sistema informático CITIUS, o valor fixado nos termos do número anterior relativamente a cada agente de execução.

4 — É disponibilizado um simulador de honorários e despesas dos agentes de execução, com valor meramente informativo, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

Artigo 19.º

Pagamento

1 — Os honorários referidos no artigo anterior, correspondentes aos actos praticados em cada uma das fases definidas no n.º 1 do artigo 15.º, são devidos ao agente de execução após a prática do acto ou procedimento, mas podem ser pagos apenas após o final da fase respectiva.

2 — O início das diligências após o final da fase 2 só tem lugar após o pagamento dos honorários correspondentes, excepto se o contrário for acordado entre o agente de execução e o exequente.

Artigo 20.º

Honorários em função dos resultados obtidos

1 — No termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função:

- a) Do valor recuperado ou garantido, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo II;
- b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II.

2 — Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

- a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados;
- b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendo.

SUBSECÇÃO III

Despesas

Artigo 21.º

Despesas do agente de execução

1 — O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução durante a fase 1 do processo executivo;
- b) As despesas de deslocação do agente de execução.

3 — Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 24.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar actos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente, se:

a) O exequente seja previamente informado, preferencialmente por via electrónica:

- i) Do custo provável da deslocação;
- ii) De que, sendo o acto praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas; e
- iii) De que as despesas de deslocação não integram as custas que o exequente tem a haver do executado, sendo da responsabilidade exclusiva do exequente;

b) O exequente aceitar a cobrança da deslocação.

SUBSECÇÃO IV

Caixa de compensações

Artigo 22.º

Permilagem

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores:

- a) Presume-se que o valor recebido na fase 1 do processo executivo para pagamento de quantia certa é sempre de 1 UC;
- b) As receitas da caixa de compensações são constituídas pela permilagem de 100 (por mil) aplicada ao valor referido na alínea anterior.

2 — Os termos da cobrança das receitas da caixa de compensações é estabelecida por regulamento da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 23.º

Cobrança

A gestão e a cobrança das permilagens referidas no artigo anterior são efectuadas nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

Artigo 24.º

Compensação de deslocações

1 — O agente de execução tem direito a uma compensação pelas deslocações efectuadas para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3.1, 3.2, 3.3, 3.8, 3.9, 4.2, 9.1, 10.1 e 10.2 da tabela constante do anexo I, paga pela caixa de compensações, sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O autor ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º;
- b) O agente de execução tenha sido designado pela secretaria nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil e a prática do acto envolva uma deslocação superior a 50 km e inferior a 400 km, calculadas as distâncias das viagens de ida e regresso pelo percurso mais curto entre o tribunal e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto.

2 — O valor da compensação (C) devida pela caixa de compensações é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = [(D \times 2) - 50] \times V$$

onde *D* corresponde à distância mais curta entre o tribunal da comarca do agente de execução e a sede da junta da freguesia onde deva ser praticado o acto e *V* corresponde ao valor devido por quilómetro.

3 — O valor devido por quilómetro é fixado pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

4 — O agente só tem direito à compensação de uma deslocação por cada acto sujeito a tarifação.

Artigo 25.º

Verificação de distâncias

O agente de execução informa por via exclusivamente electrónica e preferencialmente automática a Câmara dos Solicitadores sobre qual a distância percorrida, sem prejuízo de posterior revisão da mesma pela Câmara, nos termos de regulamento a aprovar pela Câmara dos Solicitadores.

SECÇÃO IV

Lista de agentes de execução

Artigo 26.º

Lista de agentes de execução

1 — Para efeitos de publicação, a Câmara dos Solicitadores disponibiliza uma lista informática que contém a informação relativa aos agentes de execução inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores, pesquisável por comarca.

2 — A lista de agentes de execução é disponibilizada em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

CAPÍTULO IV

Diligências de execução

SECÇÃO I

Citação, notificações, informações, comunicações e publicações

SUBSECÇÃO I

Citação

Artigo 27.º

Modalidades e termos da citação

O agente de execução procede à citação pessoal do executado, do cônjuge e dos credores nos termos gerais definidos na lei processual civil.

Artigo 28.º

Citação edital do executado por incerteza do local

1 — A citação edital do executado determinada por incerteza do local é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

2 — São afixados, na mesma data, dois editais, um na porta da última residência conhecida do executado no País e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

3 — Os editais especificam:

a) O tribunal em que o processo corre, o juízo e a respectiva secção;

b) O número de processo em que o executado é citado;

c) O nome do exequente;

d) O valor ou o conteúdo do pedido;

e) A identificação do agente de execução;

f) De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III;

g) Em parágrafo diferente dos que contém a informação referida nas alíneas anteriores, a referência aos artigos ou actos legislativos ou regulamentares que a fundamentam;

h) A data da afixação;

i) A referência à publicação de anúncio electrónico, num prazo máximo de cinco dias úteis, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

4 — No prazo máximo de cinco dias úteis após a afixação dos editais, o agente de execução faz publicar, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, o anúncio electrónico de citação edital.

5 — O anúncio electrónico de citação edital contém a informação referida nas alíneas a) a h) do n.º 3.

6 — O sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução assegura a publicação, no anúncio electrónico, da data da sua publicação.

7 — A contagem do prazo para a defesa faz-se a partir da data de publicação do anúncio electrónico efectuada nos termos dos números anteriores.

Artigo 29.º

Citação edital do executado por incerteza das pessoas

1 — A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida.

2 — A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar efectua-se:

a) Pela publicação de anúncio de citação edital, pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior, com as devidas adaptações; e

b) Pela afixação de editais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas.

SUBSECÇÃO II

Notificações, informações e comunicações

Artigo 30.º

Termos das notificações

1 — O agente de execução efectua todas as notificações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

2 — A notificação dos mandatários das partes efectua-se, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS ou se manifestem nesse sentido, nos termos da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

3 — Para efeitos do número anterior, a data de elaboração da notificação corresponde à data de depósito da notificação no sistema informático CITIUS.

Artigo 31.º

Termos das informações

1 — O agente de execução efectua todas as informações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

2 — A informação aos mandatários das partes efectua-se, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados através do sistema informático CITIUS ou se manifestem nesse sentido.

3 — O dever de informação considera-se cumprido com o mero depósito da informação no sistema informático CITIUS que permita a consulta do acto no histórico electrónico do processo judicial.

SUBSECÇÃO III

Publicações

Artigo 32.º

Termos das publicações

O agente de execução, nos termos do artigo 808.º do Código de Processo Civil, procede às publicações previstas na lei mediante anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS.

SECÇÃO II

Registo da prática dos actos

Artigo 33.º

Registo electrónico da prática dos actos

1 — O agente de execução procede ao registo da prática de todos os actos no processo no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

2 — Do registo informático referido no número anterior constam os elementos que permitem identificar o

acto, cópia dos documentos respeitantes à efectivação do mesmo e, sendo caso disso, cópia dos documentos que o acompanham.

3 — O sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e o sistema informático CITIUS asseguram que qualquer acto registado pode ser consultado no histórico electrónico do processo judicial através do sistema informático CITIUS.

Artigo 34.º

Dispensa de junção dos originais dos documentos

1 — O registo da prática do acto efectuado nos termos do artigo anterior dispensa a junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos comprovativos de qualquer acto sempre que o juiz o determine.

SECÇÃO III

Venda

SUBSECÇÃO I

Publicitação da venda

Artigo 35.º

Anúncio electrónico

1 — A venda dos bens penhorados é publicitada, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 890.º do Código de Processo Civil, através de anúncio na página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.

2 — O anúncio contém:

- a*) A identificação do processo de execução;
- b*) O nome do executado;
- c*) A identificação do agente de execução;
- d*) As características do bem;
- e*) A modalidade da venda;
- f*) O valor para a venda;
- g*) O dia, hora e local de abertura das propostas;
- h*) O local e horário fixado para facultar a inspecção do bem;
- i*) Menção, sendo caso disso, ao facto de a sentença que serve de título executivo estar pendente de recurso ou de oposição à execução ou à penhora.

3 — O anúncio deve ainda conter quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem, bem como, sempre que possível, fotografia que permita identificar as características exactas do bem e o seu estado de conservação.

SUBSECÇÃO II

Venda em depósito público ou equiparado

Artigo 36.º

Conceitos de depósito público e depósito equiparado a depósito público

1 — Por depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afecto, por despacho do director-geral da Administração da Justiça, à remoção

e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo.

2 — Por depósito equiparado a depósito público entende-se qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afecto por um agente de execução à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo e cuja propriedade, arrendamento ou outro título que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem seja registado por via electrónica junto da Câmara dos Solicitadores, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

3 — Cada depósito público ou equiparado deve ter disponível para consulta, por qualquer interessado, os seguintes elementos:

a) A identificação do proprietário ou arrendatário do imóvel que integra o depósito ou do titular de outro direito que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem;

b) Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registral do imóvel que integra o depósito público;

c) Morada do depósito público;

d) Identificação da apólice do seguro em vigor devido pelo imóvel e do seu período de vigência;

e) Nos casos em que o imóvel que integra o depósito é arrendado, a indicação do período de duração do contrato de arrendamento ou do contrato que confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem e condições de prorrogação, modificação ou revogação do mesmo.

4 — O Ministério da Justiça disponibiliza, em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, e faculta à Câmara dos Solicitadores para publicitação em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, uma lista dos depósitos públicos que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do número anterior.

5 — A Câmara dos Solicitadores disponibiliza, em página informática de acesso público, no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores, e faculta ao Ministério da Justiça para publicitação em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, uma lista dos depósitos equiparados a depósitos públicos registados nos termos do n.º 2 que contém, em relação a cada depósito, a informação constante do n.º 3.

Artigo 37.º

Bens sujeitos a remoção para depósito público

1 — Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito público os seguintes bens:

a) Bens móveis não sujeitos a registo;

b) Bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efectiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém.

2 — Quando o bem seja removido para depósito público, deve ser entregue ao agente de execução um documento que sirva de título de depósito e que este deve notificar, preferencialmente por meios electrónicos, ao exequente e ao executado.

3 — O título de depósito constitui prova do depósito dos bens e contém os seguintes elementos:

a) Identificação dos bens penhorados, podendo ser emitido um só título quando sejam penhorados vários bens ao mesmo executado por conta do mesmo processo, desde que se discriminem os respectivos bens;

b) Descrição elementar dos bens penhorados com indicação do seu valor aproximado ou estimado.

4 — Atenta a especial natureza dos bens penhorados ou o seu diminuto valor económico, a Direcção-Geral da Administração da Justiça pode rejeitar, desde que fundamentadamente, a sua remoção para depósito público.

Artigo 38.º

Bens sujeitos a remoção para depósito equiparado a depósito público

1 — Salvo disposição em contrário, podem ser removidos para equiparado a depósito público os bens referidos no n.º 1 do artigo anterior, quando penhorados no âmbito de uma execução em que o agente de execução titular do depósito é o agente de execução designado.

2 — Quando o bem seja removido para depósito equiparado a depósito público, o agente de execução titular do depósito deve produzir um título nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, que deve notificar, preferencialmente por meios electrónicos, ao exequente e ao executado.

Artigo 39.º

Preço pela utilização do depósito público ou equiparado

1 — Pelo depósito de qualquer bem é devido o pagamento do preço ao depositário.

2 — O preço devido pela utilização do depósito público ou equiparado é fixado em 0,0075 UC por metro quadrado ou metro cúbico, consoante os casos, por cada dia de utilização.

3 — Ao preço devido pela ocupação do depósito público ou equiparado podem acrescer despesas extraordinárias de manutenção ou seguros especiais, quando existam e sejam justificadas em face da especial natureza dos bens penhorados.

4 — Os custos referidos nos números anteriores são imediatamente suportados pelo exequente, a título de encargos, sendo posteriormente imputados na conta de custas nos termos gerais.

5 — O exequente deve provisionar o agente de execução ou o tribunal, caso não intervenha agente de execução, com um valor equivalente a três meses de depósito, sem prejuízo do reforço sempre que esse prazo venha a ser ultrapassado.

6 — Antes da remoção de qualquer bem para depósito público ou equiparado, o agente de execução deve dar conhecimento ao exequente e ao executado dos preços praticados pelo depositário, nos termos dos n.ºs 2 e 3, podendo qualquer um destes opor-se a tal remoção, desde que indique outro depositário idóneo.

7 — Quando o exequente beneficie de apoio judiciário ou quando se verifique alguma forma de isenção do pagamento de custas, os bens só podem ser removidos para depósito público ou equiparado quando necessário, sendo o respectivo modo de pagamento fixado no regime do acesso ao direito.

Artigo 40.º

Momento da venda

1 — São vendidos os bens que se encontrem em depósito público assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.

2 — Mesmo que a execução se encontre suspensa, são logo vendidos os bens que se encontrem dentro das condições referidas no artigo 886.º-C do Código de Processo Civil.

3 — Cabe ao depositário disponibilizar aos agentes de execução, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, todas as informações relativas à periodicidade das vendas, datas em que devem ser realizadas e modo de realização de cada venda.

4 — Cabe ao agente de execução informar o depositário, por escrito ou em formato electrónico que permita um registo temporário da informação, dos bens que devem ser vendidos e o respectivo valor base.

Artigo 41.º

Modalidades da venda em depósito público

1 — A venda em depósito público só pode ser realizada mediante:

- a) Regime de leilão electrónico;
- b) Regime de leilão;
- c) Negociação particular;
- d) Venda directa a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens.

2 — Os bens removidos para depósito público ou equiparado são preferencialmente vendidos em leilão electrónico.

3 — Frustrada a venda em leilão electrónico os bens são colocados em venda na modalidade de leilão.

4 — Frustrada a venda em leilão electrónico e a venda na modalidade de leilão os bens podem ser vendidos mediante negociação particular.

5 — As regras relativas às modalidades de venda previstas nos artigos 886.º e seguintes do Código de Processo Civil aplicam-se às modalidades aqui previstas em tudo o que não esteja especialmente regulado.

Artigo 42.º

Modo de realização da venda em leilão

1 — A venda deve ser realizada em local aberto ao público, preferencialmente no próprio local do depósito, salvo se a natureza da venda ou dos bens aconselhar algum outro local específico.

2 — Independentemente da modalidade e modo de realização da venda, esta deve ser sempre publicitada, para além dos termos previstos no n.º 2 do artigo 907.º-A do Código de Processo Civil, na página electrónica do depositário.

3 — Sempre que possível, a venda deve realizar-se na presença do agente de execução.

4 — Os potenciais interessados têm o direito de inspeccionar os bens a vender, no local onde estes se encontrem, entre a data de publicitação e a data de realização da venda.

Artigo 43.º

Venda periódica em leilão

1 — Semanal ou mensalmente, quando o volume de bens o aconselhe, o depositário organiza vendas periódicas em regime de leilão.

2 — É aplicável à venda em regime de leilão o disposto no n.º 2 do artigo 889.º do Código de Processo Civil.

3 — Os interessados na aquisição de bens devem inscrever-se junto do depositário até ao início da realização da venda.

4 — Após identificação de cada bem ou lote de bens, é concedida aos presentes a possibilidade de apresentação verbal de propostas de aquisição em regime de leilão.

5 — O bem ou lote de bens é vendido ao proponente que apresente a proposta mais elevada, devendo o valor em causa ser imediatamente entregue ao agente de execução, ao depositário ou ao seu representante.

6 — Caso o agente de execução não esteja presente, deve definir previamente as condições de aceitação da venda e entregá-las ao depositário.

7 — Se a venda for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta fica definitivamente realizada, devendo o bem vendido ser entregue ao adquirente e o preço ser entregue pelo depositário ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.

8 — Se a venda não for realizada nos termos das condições de aceitação definidas pelo agente de execução, esta deve ser-lhe comunicada imediatamente para que este manifeste o seu acordo ou oposição no prazo de vinte e quatro horas.

9 — Quando o agente der o seu acordo, fica a venda definitivamente realizada, devendo o preço ser entregue ao agente de execução no prazo máximo de dois dias úteis.

10 — Os bens vendidos são entregues ao adquirente, tendo sido pago o preço, até cinco dias após a comunicação ao depositário do acordo do agente de execução.

Artigo 44.º

Acta

Do resultado da venda é lavrada acta, que é sempre assinada pelo agente de execução responsável pelo processo onde foram penhorados os bens, pelo adquirente e pelo depositário.

CAPÍTULO V

Acesso ao registo informático de execuções

Artigo 45.º

Acesso directo através do CITIUS

1 — Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público têm acesso directo ao registo informático de execuções através dos sistemas informáticos CITIUS — Magistrados Judiciais e CITIUS — Ministério Público, respectivamente.

2 — Os agentes de execução acedem directamente ao registo informático de execuções através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

3 — O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial efectua-se

através do acesso à área reservada do sistema informático CITIUS de acordo com as instruções daí constantes.

Artigo 46.º

Outras formas de acesso

O acesso ao registo informático de execuções por pessoa capaz de exercer o mandato judicial pode ser efectuado por certificado passado pela secretaria do tribunal nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

CAPÍTULO VI

Execuções promovidas por oficial de justiça

Artigo 47.º

Diligências de execução promovidas por oficial de justiça

1 — A presente portaria aplica-se às diligências de execução realizadas por oficial de justiça, com as devidas adaptações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as referências feitas ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e, ou, ao sistema informático CITIUS consideram-se feitas apenas ao sistema informático CITIUS.

CAPÍTULO VII

Execução imediata da sentença

Artigo 48.º

Pedido de execução imediata

1 — O autor pode requerer, na petição inicial ou em qualquer momento do processo e através do sistema informático CITIUS, que seja executada judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa.

2 — No momento em que apresenta o requerimento referido no número anterior ou em qualquer momento posterior até ao trânsito em julgado da sentença, o autor pode:

- a) Designar o agente de execução;
- b) Indicar bens à penhora, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 810.º;
- c) Declarar que pretende que a execução da sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de quantia certa se inicie apenas 20 dias após o trânsito em julgado da sentença.

3 — Logo após o trânsito em julgado da sentença ou 20 dias após o trânsito em julgado da mesma, a secretaria inicia electronicamente o processo executivo, desde que:

- a) A sentença tenha condenado o réu no pagamento de uma quantia certa;
- b) A taxa de justiça correspondente ao valor da quantia pecuniária líquida a que o réu foi condenado na sentença se encontre paga, podendo o autor enviar o respectivo comprovativo através do sistema informático CITIUS.

4 — A secretaria envia electronicamente para o agente de execução designado:

- a) Os requerimentos do autor efectuados nos termos dos números anteriores;
- b) Cópia electrónica da sentença.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 49.º

Declaração relativa à tarifa máxima da fase 1

1 — Até ao dia 20 de Abril, os agentes de execução devem efectuar a primeira das declarações previstas no n.º 2 do artigo 18.º

2 — Até à data prevista no número anterior os agentes de execução devem informar o exequente, em cada processo aceite, do valor que livremente fixem para a tarifa máxima da fase 1, até ao limite máximo constante da tabela 1 anexa à presente portaria.

Artigo 50.º

Regime transitório

1 — Até ao dia 20 de Abril de 2009, a notificação da substituição do agente de execução promovida pelo exequente e a notificação do agente de execução substituto previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º são efectuadas nos termos gerais do Código de Processo Civil.

2 — Até ao dia 20 de Abril de 2009, a entrega da provisão ao agente de execução, a título de honorários prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da presente portaria é efectuada após a solicitação pelo agente de execução.

3 — Até ao dia 20 de Abril de 2009, as citações editais previstas nos artigos 28.º e 29.º efectuam-se nos termos dos artigos 248.º e 251.º do Código de Processo Civil, respectivamente.

4 — Até ao dia 20 de Abril de 2009, a notificação dos mandatários das partes pelos agentes de execução efectuam-se nos termos dos artigos 253.º a 255.º do Código de Processo Civil.

5 — Até ao dia 20 de Abril de 2009, as publicações que o agente de execução deva efectuar nos termos do artigo 808.º do Código de Processo Civil são efectuadas em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens ou do último domicílio do citado.

Artigo 51.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto;
- b) Portaria n.º 985-A/2003, de 15 de Setembro; e
- c) Portaria n.º 512/2006, de 5 de Junho.

Artigo 52.º

Aplicação no tempo

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos processos iniciados após 31 de Março de 2009.

2 — Os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 18.º, os artigos 28.º e 29.º, o n.º 2 do artigo 30.º e o artigo 33.º produzem efeitos a partir do dia 20 de Abril de 2009.

3 — O artigo 45.º produz efeitos a partir do dia 31 de Maio de 2009.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Março de 2009.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

PROCESSO EXECUTIVO (os valores indicados são sempre valores máximos, podendo o agente de execução praticar tarifas inferiores)			
EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA			
Fase 1			
1	Tarifa máxima que engloba despesas e honorários de todos os actos praticados durante a fase 1, designadamente abertura do processo, citações prévias (excepto a pedido do exequente), remessa para despacho liminar, notificações e consultas	1,25	
2	Citações prévias a pedido do exequente	Aplicam-se as tarifas do n.º 4	
Fases 2 ou 3			
PENHORAS, PAGAMENTOS E REGISTOS			
3		Duração até 5 horas	Por cada hora após as 5 primeiras horas (até ao máximo de 5 horas)
3.1	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência e a citação do executado realizada em simultâneo)	0,8	0,1
3.2	Penhora efectiva em diligência externa (inclui todos os bens penhorados nessa diligência, mas não inclui a citação do executado)	0,5	0,1
3.3	Por cada penhora frustrada em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui penhoras frustradas de saldos bancários)	0,15	
3.4	Por cada bem efectivamente penhorado (incluindo registos necessários)	0,25	
3.5	Por cada imposição de selos de penhora	0,25	
3.6	Por cada acto de redução de penhora	0,25	
3.7	Por cada procedimento de pagamento que implique adjudicação, consignação ou a entrega de bens penhorados, incluindo designadamente títulos de transmissão	0,5	
3.8	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda de bens penhorados, incluindo designadamente publicitação, notificações a preferentes e arrematantes, afixação de editais, abertura das propostas e títulos de transmissão (excepto venda por negociação particular)	1	
3.9	Por cada procedimento de pagamento sob a forma de venda por negociação particular, incluindo designadamente publicitação, notificações a preferentes, afixação de editais e títulos de transmissão	0,15 acrescido de 1% do valor da venda até um máximo global de 4 UC	
		Um único bem	Mais do que um bem
3.10	Cancelamento de penhora realizado por meios electrónicos ou por outros meios	0,25	0,5
4 CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES SOB A FORMA DE CITAÇÃO			
		Efectiva	Frustrada
4.1	Por cada citando, quando a citação for efectuada por via postal	0,2	0,1
4.2	Por cada citando quando a citação for efectuada por contacto pessoal	0,5	0,25
4.3	Por cada citando, quando a citação for efectuada por edital electrónico (incluindo afixação de editais)	0,5	
4.4	Por cada citando, quando a citação for efectuada por via electrónica	0,1	

4.5	Pela citação do cônjuge, de cada credor (privado ou público), instituição de crédito, sociedade financeira ou terceiros (independentemente da forma de citação)	0,05	
5 NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES			
5.1	Por cada notificação ou comunicação por via postal, fax ou meios electrónicos	0,05	
6 OUTROS ACTOS			
6.1	Liquidar os créditos dos credores	1,5	
6.2	Deslocações	A compensação definida de acordo com artigo 24.º	
EXECUÇÕES DE ENTREGA DE COISA CERTA E PRESTAÇÃO DE FACTO			
7	Entrega de coisa certa (por coisa ou conjunto de coisas), incluindo todos os actos necessários à realização da entrega	4	
8	Prestação de facto (por facto ou conjunto de factos), incluindo todos os actos necessários à realização da prestação de facto	4	
PROCESSO DECLARATIVO, ARRESTOS E ARROLAMENTOS (os valores indicados são sempre valores máximos, podendo o agente de execução praticar tarifas inferiores)			
9 PROCESSOS DECLARATIVOS			
		Efectiva	Frustrada
9.1	Por cada citando ou notificando (nos casos de notificação judicial), em citação efectuada por contacto pessoal	0,5	0,25
10 ARRESTOS E ARROLAMENTOS			
		Duração até 5 horas	Por cada hora após as 5 primeiras horas (até ao máximo de 5 horas)
10.1	Arresto ou arrolamento efectivo em diligência externa (inclui citações e o arresto ou arrolamento de todos os bens arrestados ou arrolados nessa diligência)	0,5	0,1
10.2	Por cada arresto ou arrolamento frustrado em diligência externa relativa a bens móveis não sujeitos a registo (não inclui arrestos ou arrolamentos frustrados de saldos bancários)	0,2	
10.3	Por cada bem efectivamente arrestado ou arrolado (incluindo registos necessários)	0,25	

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)

1 — As taxas que permitem definir o valor da remuneração adicional do agente de execução destinada a premiar a eficácia da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, são as seguintes:

Valor recuperado ou garantido (em UC)	Taxas (percentagem)	
	Taxa normal	Taxa média
	(A)	(B)
Até 20	3	3,000
De 20 a 40	2	2,500
De 40 a 160	1	1,375
De 160 a 520	0,75	0,942
De 520 a 780	0,50	0,795
780 ou mais	0,25	

2 — O valor recuperado, quando superior a 20 UC, é dividido em duas partes:

a) Uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão;

b) Outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 — Ao valor resultante da aplicação dos números anteriores é acrescentada a seguinte percentagem, destinada a premiar a celeridade na recuperação ou garantia de créditos na execução:

- a) 50 % se a recuperação do valor ocorrer antes da realização de uma penhora; ou
- b) 25 % se a recuperação ou garantia do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens.

4 — As percentagens constantes deste anexo são sempre percentagens máximas, podendo o agente de execução aplicar percentagens inferiores.

5 — Exemplo de aplicação dos critérios dos n.ºs 1, 2 e 3 deste anexo:

a) Se for recuperado ou garantido o valor de 180 UC, aplica-se a taxa média (B) de 1,250 % a 160 UC, obtendo-se uma remuneração adicional de 2 UC;

b) Às restantes 20 UC do valor recuperado, aplica-se a taxa normal (A) de 0,75 %, obtendo uma remuneração adicional de 0,15 UC;

c) O total do valor da remuneração adicional do agente de execução resultante da aplicação dos n.ºs 1 e 2 deste anexo é, assim, de 2,15 UC (2 + 0,15);

d) Ao valor de 2,15 UC acresce 25 % se a recuperação do valor ocorrer antes da adjudicação dos bens penhorados, da consignação judicial de rendimentos ou da publicidade da venda de bens;

e) Assim, o agente de execução recebe, a título de remuneração adicional, em resultado da aplicação dos critérios estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste anexo, o valor de 2,15 UC + 0,5375 UC = 2,6875 UC.

ANEXO III

[a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 28.º]

Prazo para defesa e cominação

1 — Exemplo a usar nos editais a afixar:

«Caro(a) Senhor(a):

Este edital visa avisá-lo(a) de que corre, contra si, um processo de execução num tribunal judicial que pode ter como resultado a penhora dos seus rendimentos ou a venda dos seus bens.

A partir da data de afixação deste edital tem pelo menos 50 dias para:

Pagar a dívida ao [exequente];

Dirigir-se ao [tribunal] no sentido de se defender, opondo-se a esta execução.»

2 — Exemplo a usar no anúncio a publicar em página informática:

«Caro(a) Senhor(a):

Este anúncio visa avisá-lo(a) de que corre, contra si, um processo de execução num tribunal judicial que pode ter como resultado a penhora dos seus rendimentos ou a venda dos seus bens.

A partir da data da publicação deste anúncio tem 50 dias para:

Pagar a dívida ao [exequente];

Dirigir-se ao [tribunal] no sentido de se defender, opondo-se a esta execução.»

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 **CAPA**

01 CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Finalidade da execução: 01 _____
 Tribunal competente: 02 _____
 Espécie: 04 _____
 Objecto da execução: 03 _____
 Título executivo: 06 _____
 NIP: 07 _____
 Valor da execução: 05 _____

[Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocinio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Neste caso, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por transmissão electrónica de dados.]

02 RESERVADO À SECRETARIA

03 ANEXOS APRESENTADOS

Anexo	Descrição	Observações	Número de impressos apresentados
C1	Identificação de exequente(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os exequentes.	01
C2	Identificação de agente de execução e mandatário	Este anexo é facultativo.	01
C3	Identificação de executado(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os executados.	01
C4	Exposição de factos e liquidação	Este anexo é obrigatório.	01 0 1
C5	Dispensa de citação prévia Citação prévia Obrigação condicional ou dependente de prestação Comunicabilidade da dívida ao cônjuge (n.º 2 art. 825.º)	Este anexo é facultativo. Só deverá entregar em caso de ser aplicável algum dos pedidos ou situações previstas na descrição.	01
C6	Identificação de outros intervenientes	Este anexo é facultativo.	01
C7	Declarações complementares	Este anexo é facultativo.	01
P1	Penhora de imóveis	Estes anexos destinam-se a indicar bens pertencentes ao executado. São facultativos.	01
P2	Penhora de veículos automóveis (móveis sujeitos a registo)		01
P3	Penhora de outros móveis sujeitos a registo		01
P4	Penhora de móveis não sujeitos a registo		01
P5	Penhora de créditos		01
P6	Penhora de direitos a bens indivisos, quotas em sociedade		01
P7	Penhora de títulos		01
P8	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários		01
P9	Penhora de depósitos bancários		01
	Título(s) executivo(s)	Deverá indicar o número de títulos executivos apresentados.	01
	Outros documentos	Deverá indicar o número de documentos complementares apresentados.	01
	Comprovativo de concessão de apoio judiciário	Este documento deve ser apresentado sempre tenha sido concedido ao exequente apoio judiciário.	01
	Comprovativo de pagamento de taxa de justiça	Este documento deve ser sempre apresentado, salvo se tiver sido concedido apoio judiciário.	01
	N.º documento: 21		01

Assinatura do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 **ANEXO C1**

04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE

01 | 014 | [Preencha este campo indicando o número de ordem do exequente. Se por exemplo forem 3 os exequentes deverá preencher 3 impressos C1, indicando o código 0401 no primeiro anexo, 0402 no segundo anexo e 0403 no terceiro anexo. Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório.]

Nome/denominação: 01 _____
 Domicílio / morada: 04 _____
 Localidade: 02 _____ País: 03 _____
 Comarca: 05 _____ Freguesia: 06 _____
 Código Postal: 08 _____
 Telefone: 11 _____ Fax: 12 _____ Cor. Electrónica: 13 _____
 NIB: 14 _____

PESSOA COLECTIVA
 Natureza: _____
 N.º P.C.: 15 | | | | | | | | | | Matrícula: _____ Conservatória: _____

PESSOA SINGULAR
 Nacionalidade: 21 _____ País de nacionalidade: 22 _____
 Concelho (naturalidade): 23 _____ Freguesia (naturalidade): 24 _____
 Sexo: 25 | M | F | Data de nascimento: 26 / / Estado civil: 27 _____
 Doc. identificação: 28 _____ nº: 29 _____ de _____ emitido em _____
 Número fiscal: 30 | | | | | | | | | | Obriga a retenção na fonte: 31 _____

Se este exequente é casado e o cônjuge também consta como exequente, preencha mais um impresso C1 e indique qual o código atribuído ao cônjuge: 014 | |

05 APOIO JUDICIÁRIO

[Preencha este quadro só no caso de ter sido requerido apoio judiciário]

Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo
 Nomeação e pagamento da compensação de patrono
 Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo
 Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono
 Atribuição de agente de execução

Atenção:
Terá de juntar declaração que concede apoio judiciário, salvo quando o apoio judiciário tenha sido concedido no processo declarativo que deu origem ao título executivo.

Preencha tantos anexos C1 quantos os necessários para identificar todos os exequentes

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO C2

06 IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Solicitador, Advogado, Oficial de justiça (n.º 4 e 5 do artigo 808.º do CPC), Cédula Profissional, Nome, Domicílio, Localidade, Comarca, Freguesia, Código Postal, Telefone, Fax, Corr. Electrónico, Número fiscal, NIB, Soc. Profissional, NIPC, I.R.S., I.V.A.

07 IDENTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO

[Caso a parte constitua mandatário, está obrigada à entrega do requerimento executivo por transmissão electrónica de dados. Procedendo à entrega em papel através do presente modelo, a parte fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de 1/2 UC]

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Advogado, Advogado estagiário, Solicitador, Cédula Profissional, Conselho distrital (só para advogados), Nome, Domicílio, Localidade, Comarca, Freguesia, Código Postal, Telefone, Fax, Corr. Electrónico, NIF, Soc. Profissional, NIPC, I.R.S., I.V.A.

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO C4

10 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

03 CONSTAM EXCLUSIVAMENTE DO TÍTULO EXECUTIVO
04 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS [Quando não constem exclusivamente do título [preencha o campo 04 deste quadro]

Empty box for facts exposure.

11 LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

03 VALOR LÍQUIDO
04 VALOR DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)
05 VALOR NÃO DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)
(a) Se indicou valor dependente de cálculo (seja este ou não aritmético) exponha como foi ou foram obtidos esses valores:

Empty box for liquidation details.

12 ESCOLHA DA PRESTAÇÃO (artigo 803.º)

03 PERTENCE AO EXEQUENTE [Na exposição dos factos constante deste anexo (campo 04 do quadro 10) deve indicar os fundamentos da escolha]
04 PERTENCE AO EXECUTADO
05 PERTENCE A TERCEIRO [Identifique o terceiro a quem incumbe a escolha no anexo 06]

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO C3

08 IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO

03 [08] [vide instruções constantes do anexo C1] 04 DEVEDOR PRINCIPAL 05 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Nome/denominação, Domicílio/morada, Localidade, Comarca, Freguesia, País, Código Postal, Telefone, Fax, Corr. electrónico, PESSOA COLECTIVA (N.I.P.C., Matricula, Conservatória), PESSOA SINGULAR (Nacionalidade, País de naturalidade, Concelho/naturalidade, Freguesia/naturalidade, Sexo, Data de nascimento, Filiação/Pai/Mãe, Bihete de identidade, Número fiscal, Outro documento, Estado civil)

Se o obrigado do aqui identificado é também executado preencha um novo impresso C3 e indique aqui o código atribuído ao obrigado + | 08 |
Se o obrigado não é executado identifique-o no quadro 05 constante deste impresso.

Morada opcional, Localidade, Comarca, Freguesia, País, Código Postal, Entidade Empregadora, Pessoa colectiva, Domicílio/morada, Localidade, Comarca, Freguesia, País, Código Postal

09 IDENTIFICAÇÃO DO CÓNJUGE DO EXECUTADO (só no caso de não ser executado)

Nome, Morada, Localidade, Comarca, Freguesia, País, Código Postal, Nacionalidade, País de naturalidade, Concelho/naturalidade, Freguesia/naturalidade, Bihete de identidade, Número fiscal

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO C5

13 PEDIDO DE DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA (n.º 3 do artigo 812.º-F)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS
Empty box for facts exposure.

MEIOS DE PROVA
03 Documental
04 Testemunhal (preencha o anexo C6)

14 PEDIDO DE CITAÇÃO PRÉVIA (n.º 1 do artigo 812.º-F)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS
Empty box for facts exposure.

15 OBRIGAÇÃO CONDICIONAL OU DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO (artigo 804.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS
Empty box for facts exposure.

MEIOS DE PROVA
03 Documental
04 Testemunhal (preencha o anexo C6)

16 COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA AO CÓNJUGE (n.º 2 do artigo 825.º)

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS
Empty box for facts exposure.

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO C6

17 OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO

[Identifique os restantes intervenientes no processo, designadamente testemunhas para produção de prova, terceiro a quem caiba a escolha da prestação, etc.]
[Podem preencher tantos anexos C6 quantos os necessários para identificar os intervenientes. No campo 02 deve numerar os intervenientes. No campo 03 deve referir o anexo e no campo 04 o quadro relacionado com esse interveniente. Exemplo: Tem três testemunhas para sustentar a prova com vista à dispensa de citação prévia - Terá de indicar a primeira testemunha com o número 11701, a segunda 11702 e a terceira 11703. Nos campos 03 e 04 terá de indicar: ANEXO C6 QUADRO 113]

01 117 PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 QUADRO 04

Nome/denominação:
Domicílio / morada:
Localidade: País:
Comarca: Freguesia:
Código Postal:
Telefone: Fax: Corr. Electrónico:

PESSOA COLECTIVA

Natureza:
N.I.P.C.: Matrícula: Conservatória:

PESSOA SINGULAR

Nacionalidade: País de naturalidade:
Concelho(naturalidade): Freguesia(naturalidade):
Sexo: M F Data de nascimento: Estado civil:
Doc. identificação: nº: de emitido em
Número fiscal:

01 117 PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03 QUADRO 04

Nome/denominação:
Domicílio / morada:
Localidade: País:
Comarca: Freguesia:
Código Postal:
Telefone: Fax: Corr. Electrónico:

PESSOA COLECTIVA

Natureza:
N.I.P.C.: Matrícula: Conservatória:

PESSOA SINGULAR

Nacionalidade: País de naturalidade:
Concelho(naturalidade): Freguesia(naturalidade):
Sexo: M F Data de nascimento: Estado civil:
Doc. identificação: nº: de emitido em
Número fiscal:

Rubrica do exequente (ou mandatário): Página nº de um total de

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO P1

19 PENHORA DE BENS IMÓVEIS

[Pode preencher tantos ANEXOS P1 quantos os necessários para identificar os bens imóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada imóvel indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem imóvel indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois imóveis deverá preencher dois impressos indicando os números 11901 e 11902, respectivamente]

01 119

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
Código 018
Código 018
Código 018
Código 018
Código 018

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número 01801]

IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

Descrição sucinta:
Natureza: [Rústico / Urbano / Misto]
Rua / lugar:
Localidade: Concelho:
Comarca: Freguesia:
Fracção Autónoma:

18 PRÉDIO NÃO DESCRITO
19 PRÉDIO DESCRITO SOB O NÚMERO Cons. Registo Predial:
20 PRÉDIO OMISSO NA MATRIZ
21 PRÉDIO INSCRITO SOB O ARTIGO
Serviço de Finanças de: Código do Serviço de Finanças

OBSERVAÇÕES
[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem assim como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, arrendatários, etc.]

27

Rubrica do exequente (ou mandatário): Página nº de um total de

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO C7

18 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

[Neste anexo poderá prestar declarações complementares a qualquer dos restantes anexos. Exemplo: Se o espaço disponível para a exposição dos factos (anexo C4) não for suficiente deverá utilizar este impresso mencionando nos campos 02, 03 e 04 o seguinte: ANEXO C4 QUADRO 113 CAMPO 04]

As declarações visam complementar o referido no ANEXO 03 QUADRO 04 CAMPO 04

05

Rubrica do exequente (ou mandatário): Página nº de um total de

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 ANEXO P2

20 PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

[Pode preencher tantos ANEXOS P2 quantos os necessários para identificar os automóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada veículo indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do veículo indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois automóveis deverá preencher dois impressos indicando os números 20001 e 20002, respectivamente]

01 200

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
Código 018
Código 018
Código 018
Código 018
Código 018

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número 01801]

IDENTIFICAÇÃO DO BEM
Matrícula: Conservatória:
Tipo: Marca:
Modelo: Cor:

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO
Morada:
Localidade: Concelho:
Comarca: Freguesia:

OBSERVAÇÕES
[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

20

Rubrica do exequente (ou mandatário): Página nº de um total de

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 **ANEXO P3**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 21 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS SUJEITOS A REGISTO

02 211 I [Pode preencher tantos ANEXOS P3 quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números 21101 e 21102, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
 (Nos campos 03 a 05 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número 00001)

Código 03 018 I Código 04 018 I Código 05 018 I
 Código 06 018 I Código 07 018 I Código 08 018 I

IDENTIFICAÇÃO

Tipo: 09 _____ Matrícula/registo: 10 _____
 Descrição: 11 _____
 Entidade de Registo: 12 _____

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 13 _____
 Localidade: 14 _____ Concelho: 15 _____
 Comarca: 16 _____ Freguesia: 17 _____

OBSERVAÇÕES
 (Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.)

18 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 **ANEXO P5**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 23 PENHORA DE CRÉDITOS

02 231 I [Pode preencher tantos ANEXOS P5 quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números 23101 e 23102, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
 (Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito de crédito. Se, por exemplo, o direito de crédito pertencer ao primeiro executado indique o código deste 00001)

Código 03 018 I Código 04 018 I Código 05 018 I
 Código 06 018 I Código 07 018 I Código 08 018 I

DESCRIÇÃO:
 [Descreva aqui qual a origem do crédito]

09 _____

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:
 [Identifique aqui quem é a pessoa ou a entidade devedora do crédito ao executado]

Nome/denominação: 10 _____
 Domicílio / morada: 11 _____
 Localidade: 12 _____ País: 13 _____
 Comarca: 14 _____ Freguesia: 15 _____
 Código Postal: 16 _____
 Telefone: 17 _____ Fax: 18 _____ Cor. Electrónico: 19 _____

20 **Pessoa colectiva**
 Natureza: 21 _____
 N.I.P.C.: 22 _____ Matrícula: 23 _____ Conservatória: 24 _____

25 **Pessoa singular**
 Nacionalidade: 26 _____ País de nacionalidade: 27 _____
 Concelho(naturalidade): 28 _____ Freguesia(naturalidade): 29 _____
 Sexo: 30 M F Data de nascimento: 31 / / Estado civil: 32 _____
 Doc. identificação: 33 nº: 34 de 35 / / emitido em 36 _____
 Número fiscal: 37 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 **ANEXO P4**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 22 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS NÃO SUJEITOS A REGISTO

02 221 I [Pode preencher tantos ANEXOS P4 quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada dois bens indicados à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números 22101 e 22102, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 018 I Código 04 018 I Código 05 018 I
 Código 06 018 I Código 07 018 I Código 08 018 I

DESCRIÇÃO:

09 _____

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 10 _____
 Localidade: 11 _____ Concelho: 12 _____
 Comarca: 13 _____ Freguesia: 14 _____

OBSERVAÇÕES
 (Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados tais como titulares de direito real (exemplo penhor, direito de retenção, etc.), comproprietários, locatário, etc.)

15 _____

222 I [Preencha tantos anexos quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA: [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 018 I Código 04 018 I Código 05 018 I
 Código 06 018 I Código 07 018 I Código 08 018 I

DESCRIÇÃO:

09 _____

POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO

Morada: 10 _____ O
 Localidade: 11 _____ Concelho: 12 _____
 Comarca: 13 _____ Freguesia: 14 _____

OBSERVAÇÕES

15 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009 **ANEXO P6**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 24 PENHORA DE DIREITOS A BENS INDIVISOS, QUOTAS EM SOCIEDADE

02 241 I [Pode preencher tantos ANEXOS P6 quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números 24101 e 24102, respectivamente]

EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:
 (Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste, tal como indicado no Anexo C3: 00001)

Código 03 018 I Código 04 018 I Código 05 018 I
 Código 06 018 I Código 07 018 I Código 08 018 I

DESCRIÇÃO:
 [Descreva aqui qual o bem indicado e a identificação dos cotitulares (nome e morada)]

09 _____

IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR:
 [Indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela administração]

Nome/denominação: 10 _____
 Domicílio / morada: 11 _____
 Localidade: 12 _____ País: 13 _____
 Comarca: 14 _____ Freguesia: 15 _____
 Código Postal: 16 _____
 Telefone: 17 _____ Fax: 18 _____ Cor. Electrónico: 19 _____

20 **Pessoa colectiva**
 Natureza: 21 _____
 N.I.P.C.: 22 _____ Matrícula: 23 _____ Conservatória: 24 _____

25 **Pessoa individual**
 Nacionalidade: 26 _____ País de nacionalidade: 27 _____
 Concelho(naturalidade): 28 _____ Freguesia(naturalidade): 29 _____
 Sexo: 30 M F Data de nascimento: 31 / / Estado civil: 32 _____
 Doc. identificação: 33 nº: 34 de 35 / / emitido em 36 _____
 Número fiscal: 37 _____

Rubrica do exequente (ou mandatário): _____ Página nº _____ de um total de _____

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009

ANEXO C1

Este anexo destina-se à identificação do exequente, bem como à informação sobre se o exequente beneficia de apoio judiciário. Os campos a sombreado não são de preenchimento obrigatório.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
02	02	Mencione o número de ordem do exequente, isto é, se a acção é movida por um só exequente deve apresentar um único anexo C1 em que inscreve o número [03 01]. No entanto, se forem dois os exequentes terá que preencher dois anexos C1, indicando no primeiro o código [03 01] e no segundo o código [03 02].
	03	Indique sempre o nome completo do exequente. No caso de este ser pessoa colectiva, indique-o tal como consta do cartão de identificação de pessoa colectiva. Sendo pessoa individual, indique-o como consta do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.
	04 a 10	É essencial que preencha os campos de domicílio/morada com a máxima precisão, para que todas as comunicações possam fazer-se sem dificuldades.
	11 a 13	Estes campos não são de preenchimento obrigatório. No entanto, caso não seja constituído mandatário é essencial que indique os seus contactos telefónicos e de correio electrónico para que se torne mais facilitado o contacto com o agente de execução.
	14	Apesar de não ser obrigatória a indicação do número de identificação bancária (NIB), é de todo conveniente que o mesmo seja indicado por forma a que as quantias que sejam devidas possam ser entregues de imediato.
	15	No caso de o exequente ser pessoa colectiva coloque uma cruz.
	16	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. Indique a caracterização jurídica do exequente. Por exemplo: sociedade por quotas, sociedade anónima, cooperativa, etc.
	17	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. É essencial indicar o número de identificação de pessoa colectiva. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou outro documento oficial.
	18 e 19	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. No caso de se tratar de pessoa colectiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	20	No caso de o exequente ser pessoa singular coloque uma cruz.
	21 a 27	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Indique sempre que possível, estes dados. A data de nascimento é preenchida com dia, mês e ano (exp. 10/09/1980).
	28	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Estado civil: Solteiro, casado, divorciado, viúvo, separado.
	29	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Passaporte, Carta de Condução, etc.
	30 a 32	A utilizar apenas se o exequente for pessoa individual. N.º do documento de identificação, data de emissão e local.
	03	33
34		Se o exequente for empresário ou profissional liberal e a execução for movida nessa qualidade deve indicar se esta está obrigado a efectuar retenção da fonte nos pagamentos que efectuar a terceiros. Esta informação é importante para que sejam cumpridas as obrigações fiscais nos pagamentos a efectuar ao mandatário (quando exista) e ao agente de execução.
35		Se o exequente for casado e o seu cônjuge deva também intervir como exequente, terá de preencher dois anexos C1 indicando aqui qual o código do anexo onde se encontra identificado o cônjuge (campo 02).
01		No caso de ter requerido apoio judiciário coloque uma cruz neste campo e indique quais dos campos 02 a 06 são aplicáveis.

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009

ANEXO C3

Este anexo destina-se a identificar o executado. É essencial que o exequente faculte o máximo de informação, para que o agente de execução possa promover as várias diligências processuais com a máxima celeridade.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
02	02	Mencione o número de ordem do executado, isto é, se a acção é movida contra um só executado terá de apresentar um único anexo C3 em que inscreve o número [08 01]. No entanto, se forem dois os executados terá que preencher dois anexos C3, indicando no primeiro o código [08 01] e no segundo o código [08 02] e assim sucessivamente.
	03 e 04	Indique se o executado é devedor principal ou subsidiário (por exemplo, fiador). Se colocar uma cruz no campo 03 não poderá utilizar o campo 04.
	05	É essencial uma correcta identificação do nome ou denominação do executado. Sempre que possível verifique previamente o nome com fotocópia de documentos de identificação que tenha em seu poder. Não utilize abreviaturas dos nomes. No caso de o executado ser pessoa colectiva, pode verificar a denominação completa no portal da empresa, em empresa online, no seguinte endereço electrónico http://www.portaldaempresa.pt/CVE/p/EOL/ .
	06 a 15	A correcta identificação da morada e contactos do executado permitem uma maior celeridade na condução do processo. Preencha estes elementos da forma mais completa possível. Dados como o código postal podem ser obtidos em http://www2.ct.pt/ .
	16	No caso de o executado ser pessoa colectiva, coloque uma cruz.
	17	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. É obrigatória a indicação do NIPC. Verifique o número introduzido por confronto com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou outro documento, tais como facturas, recibos, etc. Pode igualmente obter esta informação junto da Conservatória do Registo Comercial.
	18 a 20	A utilizar apenas se o exequente for pessoa colectiva. No caso de se tratar de pessoa colectiva sujeita a registo comercial, indique sempre que possível o número da matrícula e a Conservatória onde se encontra registada.
	21 a 40	A utilizar apenas se o exequente for pessoa singular. Indique sempre que possível estes dados. A data de nascimento é preenchida com dia, mês e ano (exp. 10/09/1980). Dados como a data de nascimento, naturalidade e filiação são importantes na confirmação e obtenção de informação adicional sobre o executado e o seu património. O número de identificação fiscal (NIF), apesar de não ser campo de preenchimento obrigatório (campo 36), deverá ser, sempre que possível, preenchido. Isto porque caso não seja indicado, a falta do mesmo poderá conduzir, em última análise, a perante a eventual falta de elementos suficientes, a recusa do requerimento executivo, por impossibilidade de identificação concreta e precisa das partes.
	41	Tenha especial atenção no preenchimento deste campo. Caso o executado seja casado, terá de indicar a identificação do cônjuge, preenchendo os campos do quadro 08. No entanto, se ambos os cônjuges são executados então terá de preencher dois impressos C3. No primeiro impresso terá de indicar no campo 02: [08 01] e no campo 41: [08 02] (ou seja que o executado identificado como [08 01] é casado com o executado identificado como [08 02]).
	42 a 49	Indique sempre que possível alguma morada opcional do executado (por exemplo, uma segunda residência). Se a morada indicada for a do local de trabalho coloque uma cruz no campo 43.
	50 a 57	Se souber qual a entidade empregadora do executado indique os elementos de que dispõe. Esta indicação é importante com vista à rápida realização da citação e/ou penhora.
	01	Se o executado for casado e a execução não for movida contra o cônjuge, coloque uma cruz neste campo e faculte o máximo de informação disponível preenchendo os campos 02 a 17. Tenha em atenção que sempre que pretenda invocar a comunicabilidade da dívida, deve indicar o cônjuge do devedor também como executado (ver instruções sobre o campo 41 do quadro 08).

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009

ANEXO C2

Este anexo destina-se à identificação do agente de execução e do mandatário. A designação de agente de execução não é obrigatória. Caso não seja designado agente de execução, este será automaticamente designado pela secretaria por entre os agentes inscritos na comarca do Tribunal competente para o processo. Para uma maior celeridade processual procure designar agente de execução.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
05	01	Coloque uma cruz caso designe agente de execução, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 808.º.
	02 a 04	Qualidade do agente de execução (advogado ou solicitador). Caso requiera que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça (n.ºs 4 e 5 do artigo 808.º do CPC e, ainda, artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 20 de Novembro), determinado segundo as regras da distribuição, coloque uma cruz.
	05	Número da cédula profissional.
	06	Nome ou nome profissional.
	07 a 12	Domicílio profissional do agente de execução.
	16	Número fiscal do agente de execução.
	17	NIB da conta cliente do agente de execução, onde serão depositadas as importâncias a serem entregues ao agente de execução (provisões para honorários, despesas, pagamentos do executado, etc.).
	18 e 19	No caso do agente de execução pertencer a uma sociedade profissional deve ser indicado o nome da sociedade e o número de identificação de pessoa colectiva.
	20 a 25	Sempre que conhecidos, devem ser preenchidos estes campos. Quando não sejam conhecidos, o agente de execução designado procede à sua indicação.
	01	No caso de não ter sido constituído mandatário, não preencha este quadro. No caso de ter sido constituído mandatário, a parte está obrigada a entrega do requerimento executivo por via electrónica, sob pena do pagamento imediato de multa no valor de metade de uma unidade de conta.
07	02 a 04	Coloque uma cruz na qualidade do mandatário. Vide instruções ao quadro 01, campo 05, no que respeita à obrigação de constituição de mandatário.
	05 a 06	No caso de o mandatário ser advogado ou advogado estagiário indique qual o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados a que pertence.
	07 a 22	Preencher com os dados pessoais do mandatário.

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009

ANEXO C4

Este anexo destina-se à exposição dos factos, à determinação do valor (liquidação) e à escolha da prestação (sempre que esta tenha lugar).

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
10	02	Se os factos que sustentam a execução constarem exclusivamente do título coloque uma cruz neste campo.
	03	Se os factos não constam exclusivamente do título então coloque uma cruz neste campo e exponha os factos no campo 04 (se não for suficiente o espaço disponível poderá continuar a exposição no anexo C7).
	02 e 03	Se o valor é líquido coloque uma cruz no campo 02 e indique o valor no campo 03. Se a quantia exigida for composta, em parte por valor líquido e noutra parte por valores líquidos, preencha também os campos 04 e 05 (para valores determináveis por simples cálculo aritmético) / 06 e 07 (para valores que não são determináveis por simples cálculo aritmético).
	04 e 05	Se o valor for determinável por simples cálculo aritmético, (por exemplo, juros) coloque uma cruz no campo 04 e indique o valor no campo 05. Terá de expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	06 e 07	Estes campos devem ser preenchidos sempre que o valor não seja determinável por simples cálculo aritmético. Caso utilize estes campos, terá também que expor a origem e forma de cálculo desse valor no campo 08.
	08	Destina-se à exposição dos factos e formas de cálculo referidos nos campos 04 a 07.
	01	Quando haja lugar a escolha de prestação, coloque uma cruz neste campo e indique a quem pertence a escolha.
	02	Se a escolha pertencer ao exequente deve colocar uma cruz neste campo, não esquecendo que terá também de expor os factos no campo 04 do quadro 09.
	03	Coloque uma cruz no caso da escolha da prestação pertencer ao executado (o agente de execução pela análise do título irá determinar qual ou quais os executados a quem incumbe a escolha).
	04	Se a escolha pertencer a terceiro terá, para além de colocar uma cruz neste campo, de preencher o anexo C8, identificando o terceiro a quem compete a escolha.

REQUERIMENTO EXECUTIVO - 2009

ANEXO C5

Este anexo destina-se ao pedido de dispensa de citação prévia, obrigação condicional e comunicabilidade da dívida ao cônjuge do devedor.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
I	01 a 02	Nos processos remetidos ao juiz para despacho liminar, em que há sempre citação prévia do(s) executado(s), o exequente pode requerer, nos termos do n.º 3 do artigo 812.º-F a dispensa da realização desta. Caso venha a ser deferida, o agente de execução irá promover a penhora sem que, previamente, cite o executado. Se seleccionar este campo, terá de expor os motivos no campo 02 e indicar os meios de prova (documental campo 03 e testemunhal no campo 04).
	03	A prova documental é apresentada simultaneamente com o requerimento executivo.
	04	A identificação das testemunhas é feita no anexo C6.
II	01 a 02	Nos casos do artigo 812.º-C, em que a penhora é efectuada sem citação prévia, de acordo com o n.º 1 do artigo 812.º-F, o exequente pode requerer a citação prévia do(s) executado(s) pelo agente de execução. Se seleccionar este campo, terá de indicar qual dos factos previstos no artigo 812.º-C se encontra verificado.
	01	Caso a obrigação esteja dependente de condição ou do cumprimento de uma prestação por parte do credor ou de 14 terceiro terá de preencher este campo.
III	02 a 04	Ver instruções do quadro 12, campos 03 e 04.
	01 e 02	Caso pretenda invocar a comunicabilidade da dívida ao cônjuge deverá preencher este quadro. Tenha em atenção que deverá preencher um anexo C3, ao identificando o cônjuge como executado.

ANEXO C6

Este anexo destina-se a identificar outros intervenientes no processo, como por exemplo as testemunhas indicadas para sustentar alguns dos pedidos, o terceiro ou terceiros a quem cabe a escolha da prestação, etc. Cada impresso permite identificar dois intervenientes.

Quadro	Campo	OBSERVAÇÕES
II	01	Coloque uma cruz caso haja lugar ao preenchimento deste anexo.
	02 a 04	Ver instruções no próprio impresso.
	05 a 34	Ver as instruções para preenchimento do anexo C1 (identificação do exequente).

ANEXO C7

Este anexo destina-se a complementar as declarações prestadas noutros impressos. Poderá preencher tantos impressos quantos os necessários. Veja as instruções constantes do próprio impresso.

ANEXO P1 A P2

Estes impressos destinam-se à indicação dos bens pertencentes ao executado. Não sendo obrigatória a indicação de quaisquer bens, as informações relativas aos mesmos podem revelar-se essenciais para uma rápida concretização da penhora e consequente recuperação do crédito. Siga as instruções constantes dos respectivos impressos.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 331-C/2009**de 30 de Março**

A Portaria n.º 165-C/2009, de 13 de Fevereiro, instituiu, no âmbito da medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural (AGRO), a acção n.º 1.4, designada «Apoio a acções promotoras de eficiência energética no âmbito das explorações agrícolas», destinada a apoiar projectos que visem, designadamente, a produção de energia através de fontes renováveis, com potencial de substituição da energia eléctrica de fontes tradicionais, bem como a eficiência da energia eléctrica utilizada na exploração, incluindo no assento de lavoura.

O prazo para apresentação de candidaturas, definido no artigo 6.º da referida portaria, revelou-se, no entanto, excessivamente curto, face à complexidade técnica que este tipo de projectos pode envolver, pelo que o bom funcionamento desta acção exige que o mencionado prazo seja alargado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do n.º 2

do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 165-C/2009, de 13 de Fevereiro**

São alterados os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 165-C/2009, de 13 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[-..]

~~As candidaturas serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) até ao dia 15 de Abril de 2009, devendo ser acompanhadas de todos os elementos indicados no formulário de candidatura.~~

Artigo 7.º

[-..]

~~1
2 — As candidaturas devem ser aprovadas até à data de 30 de Abril de 2009.»~~

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

~~A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.~~

~~O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 27 de Março de 2009.~~

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 331-D/2009**de 30 de Março**

Através da Portaria n.º 126/2009, de 30 de Janeiro, o Governo criou o Programa Qualificação-Emprego, tendo em vista a inserção dos trabalhadores em acções de formação qualificantes, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contratos de trabalho, no quadro das disposições aplicáveis do Código do Trabalho.

O acompanhamento da execução das medidas conjunturais de apoio às empresas revela a necessidade de reforçar os instrumentos disponibilizados com vista a restabelecer a confiança e ajudar a preparar o caminho para o relançamento da economia, assegurando os rendimentos das famílias e a manutenção do emprego, para acautelar repercussões sociais negativas.

Com o intuito de prevenir a perda de empregos face a um período de redução extraordinária de actividade em empresas economicamente viáveis e com perspectiva de recuperação total da capacidade produtiva, impõe-se a revisão de alguns preceitos da referida portaria, promovendo a aquisição de novas competências pelos trabalhadores e a antecipação das necessidades do mercado de trabalho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, manda